Vulnerabilidade institucional e tutela jurisdicional ambiental nas fronteiras amazônicas

Submetido em: 09-06-2026
Publicado em: 10-11-2026

Rosalina Alves Nantes
Doutora; UNIR
rnantes@unir.br

Gabriela Cristina Moretto Alves Eusafa
Doutoranda; UNIR
gabicristina99@hotmail.com

RESUMO:

O artigo examina a tutela jurisdicional do meio ambiente nas fronteiras amazônicas sob a perspectiva da vulnerabilidade institucional. Parte-se da constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua estrutura normativa ampla para a proteção ambiental, persistem limitações institucionais que comprometem a efetividade dessa tutela em áreas fronteiriças da Amazônia, marcadas por pressões econômicas, territoriais e geopolíticas crescentes. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza teórico-analítica, fundamentada em doutrina constitucional e ambiental, jurisprudência dos tribunais superiores e literatura crítica acerca do Estado, do federalismo e da governança ambiental. Os resultados indicam que omissões decisórias, fragmentação federativa e desigualdades na capacidade estatal contribuem para a formação de espaços de baixa efetividade do direito ambiental. Conclui-se que a vulnerabilidade institucional constitui elemento estruturante da tutela jurisdicional ambiental nas fronteiras amazônicas, evidenciando a necessidade de releituras dogmáticas e institucionais aptas a reduzir a distância entre a previsão normativa de proteção e sua concretização prática.

Palavras-chave: Vulnerabilidade social; Federalismo cooperativo; Direito ambiental; Tutela jurisdicional.

ABSTRACT
The article examines the judicial protection of the environment in the Amazon border regions from the perspective of institutional vulnerability. It is based on the understanding that, although the Brazilian legal system provides a broad normative framework for environmental protection, persistent institutional limitations continue to undermine the effectiveness of such protection in Amazonian border areas, which are increasingly affected by economic, territorial, and geopolitical pressures. The study adopts a qualitative and theoretical-analytical methodology grounded in constitutional and environmental doctrine, case law from higher courts, and critical literature on the State, federalism, and environmental governance. The findings indicate that decision-making omissions, federative fragmentation, and asymmetries in state capacity contribute to the formation of areas marked by low effectiveness of environmental law. The study concludes that institutional vulnerability constitutes a structural element of environmental judicial protection in the Amazon border regions, revealing the need for doctrinal and institutional reinterpretations capable of reducing the recurring gap between normative protection and its practical implementation.

Keywords: Social vulnerability; Cooperative federalism; Environmental law; Judicial protection.

1 INTRODUÇÃO

A proteção jurídica do meio ambiente ocupa posição de centralidade indiscutível na ordem constitucional brasileira desde a promulgação da Carta de 1988. Ao consagrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de titularidade difusa e um bem de uso comum do povo, o texto constitucional instituiu um modelo robusto de tutela ecológica, estruturado a partir do entrelaçamento entre deveres estatais rígidos, participação social ativa e mecanismos jurisdicionais de controle.

Nesse cenário normativo complexo, a atuação do Poder Judiciário passou a desempenhar um papel de extrema relevância na concretização das salvaguardas ecológicas e na contenção de práticas lesivas aos ecossistemas. Apesar da densidade teórica e da inegável sofisticação do sistema jurídico ambiental brasileiro, a efetividade da tutela jurisdicional revela-se profundamente desigual e fragmentada quando projetada sobre a realidade fática do território nacional.

Em determinadas regiões geográficas, com destaque para a Amazônia Legal e suas respectivas faixas de fronteira, as decisões judiciais ambientalmente relevantes enfrentam barreiras severas e sistemáticas para sua implementação prática, decorrentes de limitações

institucionais, administrativas e logísticas que condicionam a atuação do Estado na periferia do país.[1]

Esses espaços limítrofes são marcados por uma histórica e crônica descontinuidade territorial das agências de comando e controle, o que atrai dinâmicas econômicas de alta agressividade ecológica. A expansão de frentes agrícolas predatórias, o avanço do garimpo ilegal transnacional e a exploração madeireira clandestina encontram nessas faixas territoriais um cenário de baixa resistência institucional, onde a imposição das normas jurídicas nacionais colide com a porosidade das fronteiras e com a articulação de redes criminosas que operam à margem da legalidade.

Diante dessa clivagem profunda entre o plano normativo e a realidade empírica, a presente pesquisa delimita-se ao exame teórico-analítico das relações de interdependência entre a vulnerabilidade institucional, o desenho do federalismo ambiental brasileiro e a eficácia da jurisdição no contexto específico das fronteiras amazônicas.

O estudo concentra-se na investigação das condições estruturais que moldam e limitam a atuação do sistema de justiça nesses territórios sensíveis. Evita-se, deliberadamente, a realização de um levantamento estatístico exaustivo ou a compilação casuística de decisões isoladas, priorizando-se o adensamento conceitual do fenômeno.

A problemática central que orienta esta investigação científica pode ser sintetizada no seguinte questionamento: em que medida as fragilidades institucionais e as assimetrias burocráticas do Estado influenciam a efetividade material da tutela jurisdicional ambiental nas regiões fronteiriças da Amazônia Legal? Como hipótese de trabalho para o enfrentamento dessa questão, sustenta-se que a baixa efetividade da proteção ecológica jurisdicional nesses espaços periféricos não decorre prioritariamente de lacunas normativas ou de uma suposta timidez interpretativa do Poder Judiciário. A fragilidade reside, na verdade, em condicionantes organizacionais e severas assimetrias de capacidade estatal que limitam de forma drástica a execução prática e a autoexecutoriedade dos provimentos judiciais emitidos.

Essa ineficácia crônica gera um fenômeno de erosão da autoridade jurídica, em que a reiteração de ordens judiciais descumpridas enfraquece a credibilidade das instituições e naturaliza o passivo ecológico. A incapacidade de projetar a força do império estatal nas linhas de fronteira resulta em um recuo tático do direito, abrindo espaço para arranjos

[1] NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 89-94.

informais de poder que determinam a destinação e a exploração dos recursos naturais de forma inteiramente alheia às diretrizes constitucionais.

A partir desse cenário de descompasso territorial, o presente artigo estabelece como objetivo geral examinar a tutela jurisdicional do meio ambiente nas fronteiras amazônicas sob a lente da categoria analítica da vulnerabilidade institucional.

Para viabilizar esse exame, delineiam-se objetivos específicos complementares: compreender de que maneira a fragmentação das competências federativas engessa as ações de fiscalização; investigar o impacto das assimetrias de capacidade estatal sobre a celeridade do cumprimento de ordens judiciais; e mapear como as limitações materiais e organizacionais das instituições públicas locais resultam no recuo do direito face ao avanço de dinâmicas econômicas predatórias na região.

A relevância teórica e a justificativa social desta pesquisa assentam-se na centralidade geopolítica e ecológica que a Amazônia ocupa nos debates contemporâneos sobre governança ambiental e sustentabilidade planetária. Trata-se de um espaço territorial caracterizado por uma superlativa riqueza biológica e, simultaneamente, por profundas desigualdades estruturais que desafiam de forma contínua a capacidade regulatória do Estado brasileiro.

Investigar as amarras institucionais que condicionam a eficácia do Poder Judiciário nesse contexto de fronteira contribui para o aprofundamento do debate acadêmico crítico, afastando-se do fetiche puramente legalista da norma abstrata.[2] A pesquisa justifica-se ao fornecer subsídios conceituais necessários para se repensar os mecanismos de coordenação entre os poderes, buscando lançar luz sobre as possibilidades reais de superação do fosso histórico que separa o texto constitucional da realidade concreta dos ecossistemas amazônicos.

2 METODOLOGIA

O desenho metodológico que sustenta esta investigação afasta-se das abordagens dogmáticas tradicionais do direito, comumente limitadas à mera exegese de textos normativos ou ao formalismo processual clássico.

Adota-se aqui uma abordagem qualitativa de natureza teórico-analítica. A premissa norteadora baseia-se na compreensão de que o fenômeno jurídico e a eficácia das decisões

[2] HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 23-27.

judiciais não podem ser dissociados das condições materiais, organizacionais e institucionais que moldam a atuação estatal no território.

O escopo da pesquisa não compreende um levantamento quantitativo ou empírico-estatístico exaustivo de julgados isolados. Evita-se, deliberadamente, a compilação mecânica de taxas de congestionamento processual obtidas em relatórios institucionais padronizados.

O foco investigativo direciona-se, ao contrário, à identificação das variáveis estruturais que condicionam a eficácia da prestação jurisdicional ambiental. O recorte geográfico delimita-se às regiões de fronteira da Amazônia Legal, áreas marcadas por severas pressões geopolíticas e assimetrias de poder. Para tanto, o percurso investigativo utilizou os procedimentos de revisão bibliográfica crítica e de análise documental. O levantamento de dados operou de forma sistemática a partir de três eixos fundamentais: a doutrina constitucional contemporânea, a sociologia jurídica do direito ambiental e os estudos de capacidade estatal.

A operacionalização da pesquisa estruturou-se em etapas interdependentes. A primeira delas consistiu na reconstituição epistemológica e na transposição conceitual da categoria "vulnerabilidade institucional", originalmente desenvolvida no campo da sociologia das organizações e da ciência política.

Para transpor essa categoria ao campo do direito constitucional e ambiental, foi necessária uma articulação teórica sofisticada. Utilizou-se como vetor de ligação a doutrina sobre a força normativa da Constituição, formulada por Konrad Hesse, contrastando-a com as dinâmicas de erosão da eficácia jurídica.[3] Essa base conceitual foi enriquecida pelas contribuições da sociologia jurídica crítica, especialmente no que tange ao caráter simbólico do direito. Valendo-se das formulações de Marcelo Neves sobre a legislação simbólica e de François Ost acerca dos limites da ecologia jurídica, a pesquisa estruturou um filtro analítico próprio.[4]

Esse filtro metodológico permitiu superar a leitura simplista que atribui a ineficácia das normas ambientais à mera "ausência de vontade política" dos magistrados. A categoria da

[3] HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. Passim.
[4] NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã:** uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2012; OST, François; CHAVES, Joana. **A natureza à margem da lei***:* a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995

vulnerabilidade institucional atua, assim, como uma variável explicativa que revela como as deficiências organizacionais do Estado engessam a aplicação do direito.

A segunda etapa da pesquisa consistiu na aplicação direta dessa matriz teórica à realidade das fronteiras amazônicas. Sob a ótica do federalismo cooperativo instituído pela Constituição de 1988, investigou-se o comportamento das instituições de comando e controle na região. O material bibliográfico e documental selecionado foi submetido à técnica de análise de conteúdo. Foram examinados textos normativos, relatórios técnicos ambientais e estudos geopolíticos de governança territorial.

A análise orientou-se pelo mapeamento de três dimensões restritivas que afetam a jurisdição no território. A primeira dimensão diz respeito à fragmentação das competências federativas, avaliada a partir do descompasso entre a descentralização legal e a carência de recursos dos municípios amazônicos.

A segunda dimensão analítica concentrou-se na descontinuidade da presença administrativa do Estado. O método buscou identificar como a distribuição espacial assimétrica das agências de fiscalização gera vazios institucionais nas faixas de fronteira, facilitando a consolidação de economias ilícitas. A terceira dimensão metodológica consistiu no exame do "silêncio institucional", conceito aqui operacionalizado não como a inexistência absoluta de provimentos judiciais, mas como a perda crônica da capacidade de autoexecutoriedade material das decisões.

A escolha das fontes obedeceu a critérios estritos de relevância teórica e pertinência temática. Foram mobilizados autores fundamentais da teoria do Estado e do desenho institucional, como Guillermo O'Donnell e Douglass North, cujas categorias permitiram diagnosticar as assimetrias burocráticas regionais.[5]

O entrelaçamento dessas referências com a doutrina ambiental brasileira especializada, representada por Paulo Affonso Leme Machado e Édis Milaré, garantiu o rigor dogmático necessário para que a crítica sociopolítica não desidratasse a consistência jurídica do argumento.[6] Em termos de validação do percurso metodológico, a pesquisa adota a triangulação teórica. Esse procedimento garante que os nexos de causalidade propostos entre a precariedade burocrática e a ineficácia jurídica sejam verificáveis a partir de diferentes matrizes do conhecimento acadêmico.

[5] O'DONNELL, Guillermo. On the State, democratization and some conceptual problems. **World Development**, v. 21, n. 8, 1993; NORTH, Douglass. *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

[6] MACHADO, Paulo Affonso Leme**. Direito ambiental brasileiro.** 31. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025;

Assim, o instrumental metodológico empregado atua desvelando que o Poder Judiciário não opera no vácuo. A decisão jurisdicional depende inexoravelmente de estruturas burocráticas estáveis, fluxos confiáveis de informação e mecanismos de coordenação interinstitucional para projetar seus efeitos na realidade concreta do território.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A investigação da tutela jurisdicional ambiental nas fronteiras amazônicas exige um deslocamento analítico que transcenda o mero exame da validade formal das normas jurídicas. Não se trata de mensurar a capacidade de produção legislativa ou a sofisticação abstrata dos textos constitucionais, mas de compreender as condições materiais que viabilizam - ou interditam - a eficácia dessas decisões no território.

Para tanto, os resultados desta pesquisa são estruturados a partir da correlação entre a eficácia do direito e a categoria da vulnerabilidade institucional. Longe de ser um diagnóstico meramente gerencial ou operacional, a vulnerabilidade opera aqui como uma variável estruturante, que expõe o descompasso crônico entre as promessas regulatórias do Estado e o alcance real do seu aparato burocrático e coercitivo.

O exame da jurisdição sob este prisma revela que o Poder Judiciário frequentemente opera sob uma ilusão de autossuficiência performativa. A emissão de sentenças complexas ou a concessão de liminares protetivas ambiciosas colidem com a ausência de capilaridade administrativa e com a escassez de recursos humanos e tecnológicos nas comarcas mais isoladas do país.

Essa assimetria territorial sabota a própria natureza da sanção jurídica. Quando o comando judicial é reiteradamente descumprido por falta de mecanismos estatais de fiscalização e coerção, ocorre um processo de erosão da autoridade do direito, transformando o texto constitucional em um repositório de promessas sem correspondência fática.

A análise subsequente divide-se em três eixos interdependentes, desenhados para mapear o percurso dessa fragilização. O primeiro eixo examina como a assimetria de capacidades e o desenho organizacional do próprio sistema de justiça limitam a executoriedade dos provimentos ambientais, gerando um cenário onde o provimento judicial se esgota em sua própria dimensão declaratória.

O segundo bloco verticaliza o debate sobre o arranjo federativo brasileiro, demonstrando como a descentralização promovida após 1988 não foi acompanhada pela devida equalização de recursos operacionais, sobrecarregando as estruturas municipais e estaduais da Amazônia Legal. O arranjo cooperativo desenhado na teoria converte-se, na prática, em um vetor de desresponsabilização mútua e conflitos de competência.

Por fim, o terceiro eixo investiga o fenômeno do silêncio institucional nas faixas fronteiriças, onde a ausência de coordenação interinstitucional e a porosidade geográfica abrem espaço para a consolidação de dinâmicas econômicas predatórias. Trata-se de analisar o recuo tático do Estado diante de redes transnacionais ilícitas, um cenário que desafia diretamente a soberania jurídica nacional e a integridade dos ecossistemas protegidos.

3.1 VULNERABILIDADE INSTITUCIONAL COMO CATEGORIA DE ANÁLISE JURÍDICA

A noção de vulnerabilidade institucional tem origem em debates que extrapolam o campo estritamente jurídico, sendo recorrente na teoria do Estado, na sociologia das instituições e nos estudos sobre governança pública.

No contexto do direito, sua incorporação não se confunde com a ideia de mera ineficiência administrativa, tampouco com falhas episódicas de funcionamento. Trata-se, antes, de uma categoria analítica voltada à compreensão de limites estruturais que condicionam, de forma persistente, a capacidade de atuação das instituições estatais. No campo constitucional, a vulnerabilidade institucional pode ser compreendida como o descompasso entre atribuições normativas amplas e capacidades institucionais efetivas reduzidas.

A literatura sobre força normativa da Constituição já advertia que a eficácia dos direitos fundamentais não se esgota na consagração formal, dependendo de condições políticas, organizacionais e materiais que permitam sua concretização[7]. Quando essas condições se mostram frágeis ou assimetricamente distribuídas no território, a jurisdição passa a operar em um campo de possibilidades estreitado, no qual a decisão judicial, ainda que formalmente correta, encontra obstáculos para produzir efeitos reais.

[7] CANOTILHO, José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1980.

Essa leitura afasta a compreensão voluntarista do Judiciário como instância sempre capaz de suprir *déficits* estatais. Ao contrário, parte do reconhecimento de que o próprio sistema de justiça está inserido em arranjos institucionais complexos, atravessados por limitações de infraestrutura, informação e coordenação interinstitucional. A vulnerabilidade, nesse sentido, não é um atributo subjetivo do julgador, mas um dado objetivo do ambiente institucional em que a jurisdição se exerce.

A identificação da vulnerabilidade institucional como categoria analítica permite compreender que a distância entre norma e realidade não decorre apenas da ausência de vontade política ou da inércia administrativa. Em muitos contextos, trata-se de um fenômeno estrutural que envolve a própria capacidade organizacional do Estado para transformar comandos normativos em práticas efetivas.

A literatura contemporânea sobre instituições públicas tem enfatizado que a efetividade do direito depende de um conjunto complexo de fatores, entre os quais se destacam a disponibilidade de recursos administrativos, a estabilidade das estruturas burocráticas e a existência de mecanismos de coordenação entre diferentes níveis de governo[8]. Nesse sentido, a atuação das instituições estatais não pode ser analisada exclusivamente a partir de suas atribuições formais. A existência de competências legais amplas não garante, por si só, a capacidade real de intervenção do Estado.

Como observa a literatura institucionalista, estruturas administrativas podem apresentar *déficits* persistentes de implementação, sobretudo quando confrontadas com problemas de elevada complexidade social, territorial ou econômica. A vulnerabilidade institucional emerge justamente nesses contextos, nos quais o aparato normativo permanece relativamente sofisticado, enquanto os mecanismos de execução revelam limitações estruturais que comprometem a concretização das políticas públicas[9].

Essa assimetria entre norma e capacidade institucional é particularmente sensível no campo dos direitos fundamentais. Desde os estudos clássicos sobre a força normativa da Constituição, a doutrina constitucional tem advertido que a efetividade dos direitos depende de condições materiais que ultrapassam o plano estritamente jurídico.

A Constituição estabelece parâmetros normativos e orienta a atuação estatal, mas sua concretização exige a presença de instituições capazes de operacionalizar tais comandos no

[8] FUKUYAMA, Francis. **Political order and political decay**: from the industrial revolution to the globalization of democracy. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2014.
[9] NORTH, Douglass. **Institutions, institutional change and economic performance.** Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

plano da realidade social. Quando essas instituições se mostram fragilizadas, a própria eficácia das normas constitucionais tende a tornar-se limitada[10].

A compreensão dessa dinâmica conduz a uma leitura mais realista do papel das instituições jurídicas. A jurisdição constitucional e infraconstitucional desempenha função central na proteção de direitos, mas sua atuação encontra condicionamentos estruturais que não podem ser ignorados.

Decisões judiciais dependem de estruturas administrativas que garantam sua implementação, bem como de arranjos institucionais capazes de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo Poder Judiciário. Em cenários marcados por debilidades institucionais, a eficácia prática dessas decisões pode revelar-se reduzida, ainda que sua fundamentação jurídica seja sólida.

Esse quadro revela que a vulnerabilidade institucional não deve ser compreendida como um fenômeno isolado ou episódico. Trata-se de uma característica estrutural de determinados contextos estatais, especialmente em países marcados por profundas desigualdades territoriais e administrativas. A distribuição desigual da presença estatal no território produz zonas nas quais o aparato institucional opera com intensidade distinta, criando padrões diferenciados de proteção jurídica. Nessas circunstâncias, a efetividade dos direitos tende a variar significativamente de acordo com a capacidade institucional disponível em cada região[11].

Sob essa perspectiva, a análise da vulnerabilidade institucional também se conecta com debates contemporâneos sobre governança e capacidade estatal. Estudos dedicados à teoria das instituições têm demonstrado que a implementação de políticas públicas depende de redes complexas de cooperação entre órgãos administrativos, entidades federativas e instituições de controle. A ausência de coordenação entre esses atores frequentemente gera lacunas de atuação que comprometem a efetividade das políticas públicas e reduzem a capacidade de resposta do Estado diante de problemas coletivos.

A literatura internacional sobre governança de recursos naturais oferece contribuições particularmente relevantes para esse debate. Pesquisas empíricas demonstram que a gestão

[10]HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. Disponível em: https://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/a_forca_normativa_da_constituiao_-_konrad_hesse.pdf. Acesso em: 08 de março de 2026

[11] O'DONNELL, Guillermo. On the State, democratization and some conceptual problems. **World Development**, v. 21, n. 8, 1993. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/0305750X9390048E. Acesso em: 9 de março de 2026

eficaz de bens ambientais depende de arranjos institucionais capazes de articular diferentes níveis de decisão, combinando instrumentos normativos, mecanismos de fiscalização e formas de participação social. Quando tais arranjos são frágeis ou incompletos, a proteção ambiental tende a enfrentar obstáculos persistentes, mesmo em contextos nos quais o ordenamento jurídico prevê instrumentos robustos de tutela[12].

Nesse cenário, a vulnerabilidade institucional revela-se uma chave interpretativa relevante para compreender os limites da atuação estatal na proteção de direitos coletivos. Ao evidenciar as restrições estruturais que condicionam o funcionamento das instituições públicas, essa categoria permite deslocar o foco da análise jurídica para além da dimensão normativa, incorporando elementos organizacionais, territoriais e administrativos que influenciam diretamente a efetividade das normas jurídicas. Trata-se, portanto, de uma abordagem que contribui para uma compreensão mais abrangente da relação entre direito, instituições e realidade social.

3.2 TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE E SEUS LIMITES ESTRUTURAIS

A análise da prestação jurisdicional em matéria socioambiental na Amazônia Legal exige o abandono de uma visão estritamente formalista do direito, que tende a enxergar a sentença judicial como um ato dotado de força transformadora autônoma. O amadurecimento do debate dogmático contemporâneo impõe o reconhecimento de que a edição de provimentos normativos complexos, por mais sofisticada que seja sua fundamentação jurídica, não garante sua transposição automática para o plano dos fatos.[13]

No contexto das periferias geográficas e das faixas de fronteira, essa desconformidade entre o plano declaratório e a realidade material manifesta-se com contornos severos. O Poder Judiciário é frequentemente provocado a intervir diante de cenários de devastação ecológica aguda, emitindo ordens de fazer e não fazer de alta complexidade que exigem, para sua efetivação prática, a mobilização de um aparato burocrático e coercitivo que o próprio Estado não dispõe no território.

[12] OSTROM, Elinor. **Governing the commons:** the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.
[13] NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 142-146.

Essa disfunção estrutural evidencia o que a sociologia jurídica qualifica como a ilusão performativa da jurisdição. O magistrado, imbuído do múnus constitucional de salvaguardar o patrimônio ecológico, elabora decisões tecnicamente irrepreensíveis, determinando a desocupação de áreas protegidas, a cessação de atividades garimpeiras clandestinas ou o reflorestamento de extensas áreas degradadas. Contudo, a projeção dessas ordens colide imediatamente com a escassez material das agências de comando e controle.

A perda de capacidade regulatória do direito ambiental nesses cenários periféricos decorre, portanto, de uma vulnerabilidade institucional prévia que engessa a executoriedade das decisões. O provimento jurisdicional esgota-se, não raro, em sua própria dimensão simbólica, convertendo o texto da sentença em um repositório de promessas normativas vazias, desprovidas de mecanismos reais de coerção e acompanhamento fático no interior da floresta.[14]

Essa fragilidade instrumental do sistema de justiça sabota a própria natureza da sanção jurídica e estimula a reiteração do ilícito. Quando atores econômicos associados a cadeias predatórias transnacionais percebem que as decisões judiciais carecem de braço executório estável e perene na linha de fronteira, o cálculo do risco econômico passa a favorecer a ilegalidade. A impunidade territorial consolida-se como um elemento estruturante da paisagem geopolítica regional.

Ademais, os limites estruturais da jurisdição manifestam-se na severa assimetria de informações que fragiliza a instrução dos processos ambientais. As comarcas situadas nas áreas de maior pressão ecológica são precisamente aquelas que enfrentam o maior isolamento institucional, operando com quadros de servidores reduzidos, desprovidos de assessoria técnica especializada independente e sem acesso a ferramentas tecnológicas avançadas de monitoramento por satélite.

Dependente quase que exclusivamente dos laudos elaborados por órgãos ambientais administrativos - os quais, como visto, operam em estado de crônico estrangulamento operacional - o Judiciário vê-se obrigado a decidir com base em dados técnicos defasados ou incompletos. Essa precariedade instrutória compromete a tempestividade da tutela de urgência, permitindo que o dano ambiental se consolide e atinja o estágio da irreversibilidade antes que uma resposta judicial coordenada seja emitida.

[14] O'DONNELL, Guillermo. On the State, democratization and some conceptual problems. **World Development**, v. 21, n. 8, p. 1358, 1993.

O agigantamento do ativismo judicial em matéria ecológica, sob essa ótica, atua muito mais como um sintoma manifesto da falência das políticas públicas de gestão territorial do que propriamente como um vetor de transformação social efetiva. O sistema de justiça é compelido a assumir uma função macro administradora para a qual seu desenho institucional original não foi projetado, gerando distorções funcionais que tensionam os limites do arranjo de freios e contrapesos.[15]

Quando o tribunal assume a responsabilidade de desenhar, calendarizar e fiscalizar a execução de políticas ambientais complexas na fronteira, ele ingressa em um terreno onde sua autoridade formal é permanentemente testada e desgastada pela escassez de recursos orçamentários dos réus estatais. A reiteração de multas cominatórias astronômicas contra municípios insolventes converte-se em um ritual burocrático inócuo, que em nada altera a dinâmica de degradação da cobertura vegetal.

Instaura-se um ciclo vicioso de erosão da autoridade jurídica. A proliferação de sentenças condenatórias desprovidas de autoexecutoriedade material desidrata a força normativa da Constituição e enfraquece a credibilidade do próprio Poder Judiciário perante as populações locais. O direito passa a ser percebido não como uma instância de garantia de direitos e pacificação social, mas como uma interferência retórica distante, incapaz de alterar os arranjos de poder estabelecidos de fato na região.

Superar esses limites estruturais exige uma profunda releitura epistemológica da dogmática jurídica processual. A eficácia da tutela jurisdicional do meio ambiente na Amazônia Legal não depende do endurecimento abstrato dos provimentos condenatórios ou da sofisticação isolada das teorias de responsabilidade civil. Ela demanda, fundamentalmente, a vinculação orçamentária progressiva das decisões a fundos de recomposição de capacidade operacional e o estabelecimento de mecanismos de governança judicial multinível, aptos a coordenar as forças policiais e técnicas de todas as esferas federativas de forma permanente.

3.3 FEDERALISMO, MEIO AMBIENTE E ASSIMETRIAS TERRITORIAIS

O arranjo federativo desenhado pela Constituição de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito) estabeleceu um modelo de competências materiais comuns em matéria ambiental estruturado sob a promessa da cooperação institucional. O parágrafo único do

[15] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 604-608.

artigo 23 (vinte e três) e a subsequente Lei Complementar nº 140/2011 projetaram um sistema supostamente harmonioso, no qual União, Estados e Municípios atuariam de forma coordenada para resguardar o patrimônio ecológico nacional, buscando superar modelos excessivamente centralizados de gestão ambiental e aproximar a proteção das realidades territoriais específicas.[16]

Essa repartição original pretendeu aproximar a proteção ambiental do cotidiano das comunidades locais, permitindo que diferentes entes federativos atuassem na prevenção e no controle de danos ecológicos de acordo com suas características regionais e proximidade fática do dano. Contudo, essa arquitetura normativa idealizada pressupõe uma simetria de capacidades institucionais e orçamentárias que simplesmente não encontra correspondência na realidade geopolítica do território brasileiro.

O federalismo ambiental opera de forma profundamente ambivalente e assimétrica no país. A descentralização promovida pelo texto constitucional transfere pesadas responsabilidades regulatórias, fiscalizatórias e de licenciamento a entes subnacionais que carecem cronicamente das condições mínimas de sustentabilidade organizacional, dado que a autonomia formal assegurada pela federação não se traduz, necessariamente, em capacidades equivalentes de ação estatal.[17]

Nas fronteiras da Amazônia Legal, essa fratura estrutural manifesta-se com contornos dramáticos e imediatos. A descentralização da gestão ambiental, frequentemente celebrada pela dogmática jurídica tradicional sob o argumento democrático da proximidade do poder local, converteu-se em um perverso mecanismo de desresponsabilização do poder central e consequente sobrecarga das estruturas municipais periféricas, expondo as fragilidades materiais de unidades federativas inteiras diante de severas restrições orçamentárias, carências técnicas e violentas pressões econômicas locais.

A maioria imensa das municipalidades situadas nas faixas de fronteira amazônica enfrenta um cenário crônico de severa penúria fiscal e absoluto estrangulamento técnico. Os órgãos locais de meio ambiente dessas regiões operam rotineiramente sem quadros de servidores públicos estáveis, sem suporte tecnológico mínimo e desprovidos de um orçamento próprio capaz de fazer frente à dimensão geográfica monumental e à complexidade dos desafios ecológicos locais.

[16] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 124.
[17] ABRUCIO, Fernando Luiz. **Os barões da federação: os governadores e a redemocratização brasileira**. São Paulo: Hucitec, 2006. p. 45.

Sob essas circunstâncias administrativas extremas, a descentralização legal produz efeitos profundos e ambíguos na federação. Longe de descentralizar para democratizar, o arranjo tende a operar muito mais como um fator de fragmentação regulatória e de enfraquecimento da fiscalização do que propriamente como um instrumento de cooperação efetiva, gerando zonas de indefinição, sombreamento institucional e conflitos negativos de competência em áreas estrategicamente sensíveis.

Essa escassez material severa paralisa por completo a eficácia das sanções administrativas e esvazia o poder de polícia ambiental na esfera subnacional. A ausência de fiscais de carreira, a escassez de viaturas e a falta crônica de infraestrutura logística de transporte e comunicação reduzem a presença física do Estado a núcleos urbanos isolados, consolidando vastos espaços de impunidade territorial em áreas de floresta densa e de difícil acesso geográfico.

Esse quadro revela que a capacidade de fiscalização, de monitoramento ambiental e de implementação de políticas públicas varia consideravelmente entre as diferentes regiões do país, agravando as assimetrias territoriais existentes. Quando tais desigualdades institucionais se projetam sobre a atuação do Poder Judiciário, elas influenciam de forma direta e nociva o grau de efetividade material das decisões judiciais em matéria ambiental, especialmente nesses territórios onde a presença estável do Estado é severamente limitada.

A disparidade na distribuição de recursos orçamentários perpetua uma lógica de exclusão de capacidades, na qual os municípios situados nas áreas de maior vulnerabilidade ecológica são precisamente aqueles que dispõem de menor arrecadação tributária e menor repasse de fundos constitucionais. Instaura-se uma contradição insustentável: a sofisticação da legislação ambiental brasileira exige um corpo técnico altamente especializado que as finanças públicas dessas municipalidades são estruturalmente incapazes de remunerar ou reter.

Essa lacuna técnica repercute diretamente na fragilização do monitoramento de atividades predatórias de grande escala, como o desmatamento ilegal e o garimpo clandestino. Desprovidas de suporte logístico e operacional, as secretarias municipais de meio ambiente veem-se reduzidas a instâncias burocráticas cartoriais, cuja atuação limita-se ao licenciamento de impactos locais de escala insignificante, enquanto os grandes ilícitos territoriais expandem-se nas franjas desgovernadas do território.

A incapacidade fiscal e burocrática dos entes locais gera um inevitável efeito cascata que sobrecarrega e engessa a própria prestação jurisdicional na região. Como os órgãos

administrativos subnacionais não conseguem instruir adequadamente processos de licenciamento complexos ou fiscalizar infrações com o devido rigor técnico e tempestividade, o Poder Judiciário é constantemente provocado a intervir por meio de volumosas ações civis públicas provocadas pelo Ministério Público.

Essa hipertrofia da intervenção judicial expõe o colapso prático do desenho institucional do federalismo cooperativo na Amazônia. O magistrado, despido de capilaridade operacional própria ou de braço coercitivo autônomo, vê-se compelido a emitir ordens de fazer complexas que dependem, para sua execução e efetividade prática, justamente daquela mesma estrutura burocrática municipal ou estadual cuja falência operacional e vulnerabilidade originaram o litígio inicial.

No plano jurisdicional, essas assimetrias profundas repercutem diretamente na severa dificuldade de execução das sentenças, na dependência forçada de órgãos administrativos fragilizados e na limitada presença institucional do próprio Judiciário no interior da mata. A tutela ambiental, nesse contexto periférico, revela-se condicionada pelo desenho federativo falho e pela distribuição brutalmente desigual de capacidades estatais, o que reforça a pertinência teórica da categoria da vulnerabilidade institucional como chave interpretativa indispensável.

Quando o sistema de justiça insiste em ignorar essas limitações de infraestrutura burocrática, o resultado imediato é a proliferação de provimentos judiciais inócuos. A reiteração de ordens judiciais inexequíveis desidrata o caráter imperativo do direito e desgasta a própria autoridade do Poder Judiciário perante as populações locais e os atores econômicos ilegais, que passam a perceber o sistema normativo como uma barreira puramente formal e destituída de eficácia concreta.

Dessa forma, a descentralização desacompanhada de políticas reais e coordenadas de equalização de capacidades burocráticas sabota a força normativa do direito ambiental constitucional. As assimetrias territoriais transformam o arranjo federativo em uma blindagem involuntária para dinâmicas econômicas predatórias, que se aproveitam estrategicamente da fragmentação e da debilidade institucional local para avançar sobre as áreas protegidas, as terras indígenas e as faixas de fronteira nacional.

3.4 FRONTEIRAS AMAZÔNICAS, JURISDIÇÃO E SILÊNCIO INSTITUCIONAL

As fronteiras amazônicas introduzem elementos adicionais de complexidade à análise da tutela jurisdicional ambiental. A presença de dinâmicas transnacionais, atividades econômicas ilícitas, fluxos populacionais e disputas territoriais intensifica a pressão sobre o meio ambiente e desafia os mecanismos tradicionais de controle estatal. A jurisdição nacional, nesses espaços, opera frequentemente em condições de informação precária e com alcance limitado sobre os fatores que produzem a degradação ambiental.

Nesses contextos, ganha relevo o fenômeno do silêncio institucional, entendido não como ausência absoluta de decisões, mas como incapacidade reiterada de produzir respostas tempestivas e eficazes. A morosidade processual, a dificuldade de cumprimento de medidas judiciais e a baixa articulação entre instâncias administrativas e judiciais contribuem para a consolidação de zonas de baixa densidade jurídica, nas quais o direito ambiental perde capacidade regulatória.

A partir desse quadro, a vulnerabilidade institucional revela-se elemento estruturante da tutela jurisdicional do meio ambiente nas fronteiras amazônicas. Longe de representar exceção ao modelo constitucional de proteção ambiental, essas regiões expõem, de forma concentrada, tensões que atravessam o próprio arranjo institucional do Estado brasileiro. A insuficiência de estruturas administrativas e a limitada articulação entre os diferentes níveis de governo condicionam a capacidade de concretização das decisões judiciais. Assim, a efetividade da tutela ambiental depende não apenas da atuação jurisdicional, mas também das condições institucionais necessárias à sua implementação no território.

A crítica à dimensão simbólica do direito ambiental permite compreender por que decisões judiciais formalmente protetivas podem produzir efeitos reduzidos em contextos de vulnerabilidade institucional. Conforme aponta François Ost, o direito ambiental corre o risco de operar como promessa normativa dissociada das condições reais de sua realização[18].

Nas fronteiras amazônicas, esse risco é intensificado pela ausência de estruturas estatais capazes de sustentar, no tempo, a eficácia das decisões judiciais. A análise das fronteiras amazônicas permite observar, com particular nitidez, como os limites estruturais da tutela jurisdicional ambiental se manifestam em contextos territoriais marcados por baixa densidade institucional.

Nessas regiões, a presença do Estado tende a assumir formas descontínuas, muitas vezes concentradas em núcleos urbanos isolados e distantes das áreas efetivamente

[18] OST, François; CHAVES, Joana. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

impactadas por atividades econômicas predatórias. A distância física entre os centros de decisão e os espaços onde os danos ambientais se produzem introduz um elemento adicional de complexidade para a atuação jurisdicional, dificultando tanto a coleta de informações quanto o acompanhamento do cumprimento das decisões judiciais.

Esse cenário se torna ainda mais complexo quando se considera a própria dinâmica das regiões de fronteira. A Amazônia brasileira compartilha extensas linhas fronteiriças com diversos países sul-americanos, configurando um espaço caracterizado por intensa circulação de pessoas, mercadorias e atividades econômicas que frequentemente escapam aos mecanismos tradicionais de controle estatal. Em tais contextos, práticas como o garimpo ilegal, a extração clandestina de madeira e outras formas de exploração ambiental irregular tendem a assumir dimensões transnacionais, desafiando estruturas jurídicas construídas a partir de lógicas territoriais estritamente nacionais[19].

A dimensão transnacional dos danos ambientais nas regiões de fronteira também exige que a tutela jurisdicional seja compreendida à luz de parâmetros internacionais de proteção ambiental e de direitos humanos. Nesse sentido, a Opinião Consultiva OC-23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece obrigações estatais relacionadas à prevenção de danos ambientais transfronteiriços, à cooperação entre Estados potencialmente afetados e ao acesso à informação, à participação pública e à justiça em matéria ambiental.[20]

Tais parâmetros assumem especial relevância em territórios nos quais os efeitos da degradação ambiental não se encerram nos limites territoriais de um único Estado, exigindo mecanismos de articulação capazes de superar respostas exclusivamente nacionais. Essa perspectiva encontra correspondência, ainda, no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que vincula a adequada proteção ambiental ao acesso à informação, à participação pública e ao acesso à justiça.[21]

No contexto das fronteiras amazônicas, esses referenciais internacionais permitem ampliar a compreensão da tutela jurisdicional ambiental, evidenciando que a efetividade da proteção não depende apenas da existência de instrumentos internos de responsabilização,

[19] BECKER, Bertha. Geopolítica da Amazônia. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n. 53, 2005. Disponível em: https://revistas.usp.br/eav/pt_BR/article/view/10047. Acesso em 9 de março de 2026

[20] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Meio ambiente e direitos humanos (Obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).** Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017. Série A, n. 23. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017.

[21] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992. Princípio 10

mas também da capacidade institucional de enfrentar situações em que a prevenção, a informação, a cooperação e a reparação ultrapassam as fronteiras nacionais. A jurisdição ambiental, nesse cenário, enfrenta obstáculos que não se limitam à dificuldade de identificar responsáveis ou de reunir provas suficientes para a responsabilização jurídica.

Mesmo quando decisões judiciais reconhecem a ocorrência de danos ambientais e determinam medidas de reparação ou interrupção de atividades ilícitas, a implementação dessas determinações depende de estruturas administrativas e de fiscalização frequentemente insuficientes para atuar em áreas extensas, de difícil acesso e com presença estatal limitada. A vulnerabilidade institucional manifesta-se, assim, não apenas na fase de investigação ou julgamento, mas sobretudo no momento de concretização das decisões judiciais.

Nesse contexto, mostra-se pertinente considerar a utilização de instrumentos próprios da lógica dos processos estruturais, especialmente quando a tutela jurisdicional envolve problemas persistentes que não podem ser solucionados por uma única ordem judicial de cumprimento imediato. Em situações marcadas por déficits institucionais e pela necessidade de atuação coordenada de diferentes órgãos públicos, a ação civil pública pode assumir uma dimensão estrutural, orientada não apenas à declaração do direito ou à imposição de uma obrigação, mas também à reorganização progressiva das condições que impedem sua efetivação.

A perspectiva estrutural permite que a resposta jurisdicional seja acompanhada de um plano de atuação, com definição de medidas, responsabilidades, metas e mecanismos de monitoramento, possibilitando ao Judiciário acompanhar a implementação gradual das providências necessárias.

A Recomendação CNJ nº 163/2025 estabelece, nesse sentido, diretrizes para a condução de processos estruturais e prevê a elaboração de plano de atuação estrutural com diagnóstico, metas, indicadores de monitoramento e avaliação, cronograma de implementação e matriz de responsabilidades.[22] Essa abordagem apresenta especial pertinência para as fronteiras amazônicas, nas quais a efetividade da tutela ambiental depende de ações continuadas e articuladas entre diferentes instituições e níveis de governo.

Outro elemento relevante diz respeito à fragmentação das competências administrativas e jurisdicionais envolvidas na proteção ambiental em regiões de fronteira. A

[22] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 163, de 16 de junho de 2025**. Estabelece diretrizes para a identificação e condução de processos estruturais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6200. Acesso em: 21 set. 2026

atuação de diferentes órgãos federais, estaduais e municipais, somada à presença de instituições responsáveis pelo controle territorial e pela segurança pública, cria um arranjo institucional complexo, no qual a coordenação entre diferentes esferas de poder nem sempre ocorre de forma eficaz. Em tais circunstâncias, a proteção ambiental tende a depender de iniciativas institucionais isoladas, cuja capacidade de produzir efeitos duradouros permanece limitada[23].

Essa realidade contribui para a formação de espaços nos quais a atuação estatal se revela intermitente ou seletiva, produzindo o que parte da literatura institucional descreve como zonas de baixa efetividade normativa. Nessas áreas, a existência formal de normas ambientais rigorosas convive com dificuldades persistentes de implementação, criando um contraste entre a densidade normativa do ordenamento jurídico brasileiro e as condições concretas de aplicação dessas normas em territórios periféricos do ponto de vista institucional.

Nesse sentido, a análise das fronteiras amazônicas revela que os limites da tutela jurisdicional ambiental não decorrem exclusivamente de escolhas interpretativas do Poder Judiciário ou da existência de lacunas normativas no sistema jurídico. Eles resultam, em grande medida, de condicionantes institucionais que restringem a capacidade do Estado de monitorar atividades econômicas, fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e implementar medidas de reparação ecológica em regiões caracterizadas por grandes distâncias geográficas, infraestrutura precária e elevada complexidade social.

A vulnerabilidade institucional assume, portanto, um papel central para compreender por que decisões judiciais ambientalmente relevantes podem produzir efeitos limitados em determinados contextos territoriais. Ao deslocar a análise do plano estritamente normativo para o funcionamento concreto das instituições, torna-se possível perceber que a efetividade da tutela jurisdicional depende não apenas da qualidade das decisões judiciais, mas também das condições estruturais que permitem - ou restringem - sua implementação.

A observação dessas dinâmicas nas fronteiras amazônicas evidencia que a proteção jurisdicional do meio ambiente enfrenta desafios que ultrapassam o campo tradicional da dogmática jurídica. Trata-se, em última instância, de um problema que envolve capacidade estatal, coordenação institucional e presença efetiva do poder público em territórios onde a atuação do direito encontra limites materiais significativos.

[23] ABRAMOVAY, Ricardo. **Amazônia**: por uma economia do conhecimento da natureza. São Paulo: Elefante, 2020.

A compreensão desses limites não implica negar a relevância da jurisdição ambiental, mas reconhecer que sua efetividade depende de um conjunto mais amplo de arranjos institucionais capazes de sustentar, na prática, as promessas normativas inscritas no ordenamento jurídico brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação da tutela jurisdicional ambiental nas fronteiras amazônicas, sob o prisma da vulnerabilidade institucional, permite consolidar conclusões que transcendem a mera constatação de falhas gerenciais ou operacionais do aparato estatal. A hipótese que orientou este trabalho confirmou-se integralmente: a persistente ineficácia da proteção ecológica nesses territórios periféricos não decorre prioritariamente de lacunas normativas ou de uma suposta timidez hermenêutica do Poder Judiciário, mas sim de condicionantes estruturais e assimetrias severas de capacidade burocrática.

O percurso analítico evidenciou que o arcabouço jurídico-ambiental brasileiro, embora dotado de inegável sofisticação dogmática e robustez constitucional, padece de uma crise crônica de efetividade material quando projetado sobre as faixas de fronteira. A engenharia institucional do federalismo cooperativo, desenhada a partir da Constituição de 1988 e detalhada pela Lei Complementar nº 140/2011, pressupõe uma simetria de recursos operacionais entre os entes federados que colide frontalmente com a penúria fiscal e o estrangulamento técnico das municipalidades amazônicas.

Essa transferência de responsabilidades regulatórias e fiscalizatórias a instâncias locais desprovidas de sustentabilidade organizacional produz efeitos profundamente ambíguos. Longe de promover a descentralização democrática da gestão ecológica, o arranjo atual atua como um vetor de fragmentação e enfraquecimento do poder de polícia ambiental. Consolida-se, assim, um cenário de distribuição espacial assimétrica da presença do Estado, convertendo as linhas de fronteira em vastos espaços de impunidade territorial, permeáveis a dinâmicas econômicas predatórias e redes ilícitas transnacionais.

Diante desse esvaziamento administrativo, a hipertrofia da intervenção do Poder Judiciário revela-se como um sintoma manifesto do colapso regulatório, e não como sua solução definitiva. O magistrado, despido de capilaridade operacional e de braço coercitivo próprio no interior da floresta, vê-se compelido a emitir provimentos judiciais complexos que

dependem, paradoxalmente, das mesmas estruturas burocráticas locais cuja falência operacional deu origem ao litígio.

O resultado imediato dessa dinâmica é o esgotamento da prestação jurisdicional em sua dimensão puramente declaratória. A reiteração de ordens judiciais inexequíveis e sentenças simbólicas desidrata o caráter imperativo do direito. Esse processo de erosão da autoridade jurídica fortalece os atores econômicos ilegais, que passam a perceber o sistema normativo como uma barreira meramente formal, destituída de consequências práticas no território.

O fenômeno do silêncio institucional nas fronteiras amazônicas, portanto, não deve ser compreendido como a ausência absoluta de leis ou de processos judiciais, mas sim como o recuo tático e estrutural do Estado perante a complexidade geopolítica da região. A vulnerabilidade institucional constitui, nestes termos, um elemento estruturante da própria realidade da jurisdição ambiental periférica.

Superar esse diagnóstico exige o abandono definitivo do fetiche normativo que caracteriza a dogmática tradicional. A efetividade da tutela jurisdicional do meio ambiente na Amazônia Legal não será alcançada pela mera edição de novos textos legais ou pelo endurecimento abstrato de penas, mas pela equalização real das capacidades estatais e pela coordenação interinstitucional vinculante entre as esferas federativas.

Por fim, este estudo não pretende esgotar a complexidade do tema, mas sim fixar uma moldura analítica realista para futuras investigações. Abre-se campo para pesquisas subsequentes que investiguem, sob o ponto de vista empírico, os fluxos de informação entre o sistema de justiça e as agências de fiscalização técnica, bem como o impacto da porosidade transnacional na execução das sanções civis ambientais. Compreender a jurisdição a partir de suas restrições materiais é o primeiro passo para alinhar as promessas do constitucionalismo ecológico à realidade fática das fronteiras nacionais.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Amazônia:** por uma economia do conhecimento da natureza. São Paulo: Elefante, 2020.

ABRUCIO, Fernando Luiz. **Os barões da federação:** os governadores e a redemocratização brasileira. São Paulo: Hucitec, 2006.

BECKER, Bertha. Geopolítica da Amazônia. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n. 53, 2005. Disponível em: https://revistas.usp.br/eav/pt_BR/article/view/10047. Acesso em: 9 de mar. de 2026.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1980.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 163, de 16 de junho de 2025**. Estabelece diretrizes para a identificação e condução de processos estruturais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6200. Acesso em: 21 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Meio ambiente e direitos humanos (Obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal – interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).** Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017. Série A, n. 23. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017

FUKUYAMA, Francis. **Political order and political decay:** from the industrial revolution to the globalization of democracy. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2014.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. Disponível em: https://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/a_forca_normativa_da_constituiao_-_konrad_hesse.pdf. Acesso em: 8 de mar. de 2026.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã:** uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

NORTH, Douglass. **Institutions, institutional change and economic performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

O'DONNELL, Guillermo. On the State, democratization and some conceptual problems. **World Development**, v. 21, n. 8, 1993. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/0305750X9390048E. Acesso em: 9 de mar. de 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992. Princípio 10

OST, François; CHAVES, Joana. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons:** the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

BIOGRAFIA

ROSALINA ALVES NANTES

Doutora em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA) pela Universidade Federal de Rondônia. Mestre em Administração pela Universidade Federal de Rondônia (2016/2018). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2000). Coordenadora Geral do Núcleo de Prática Jurídica do Departamento de Ciências Jurídicas da UNIR/PVH. Pós-graduada (UNIR-RIOMAR) em Administração Pública (2006). Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Amazônia (CEJAM), com projeto de pesquisa sobre os impactos socioambientais e trabalhistas de grandes projetos de construção na Amazônia.

CONTATOS

http://lattes.cnpq.br/9798065739676651
https://orcid.org/0000-0001-8347-7856
rnantes@unir.br

GABRIELA CRISTINA MORETTO ALVES EUSAFA

Doutoranda pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR) em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA). Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA) pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Rolim de Moura (FAROL), e em Direito de Família e Sucessões, Direito Constitucional e Meio Ambiente e Sustentabilidade pela Faculdade Play.

CONTATOS

http://lattes.cnpq.br/6210534842369980
https://orcid.org/0009-0006-9901-8228
gabicristina99@hotmail.com